

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Institui a Política Estadual de desenvolvimento, fortalecimento e incentivo à produção e uso de Combustível Sustentável, em veículos e na aviação, como medida de subsidiar a mobilidade rural e urbana, com baixa emissão de dióxido de carbono e/ou outros gases poluentes, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combustível Sustentável, através da promoção, desenvolvimento, fortalecimento e incentivo ao uso e produção de combustíveis derivados de fontes de energia limpa ou renováveis, para veículos e aviação, como medida de subsidiar mobilidade urbana e rural, com baixa emissão de dióxido de carbono e/ou outros gases poluentes.

§1º - A política pública que se trata a presente lei, tem como finalidade diminuir os impactos ambientais, melhorar a qualidade de vida, promover o uso eficiente dos recursos naturais e estímulo da economia através da indústria local de biocombustíveis, de veículos elétricos e/ou híbridos, aviação a base de biocombustíveis e/ou, outros empreendimentos de produção de energia limpa ou renovável.

§2º - Para efeitos desta lei, considera-se mobilidade sustentável, o transporte que visa equilibrar as necessidades de deslocamento de pessoas e mercadorias com a importância da preservação ambiental, alinhando aspectos ecológicos com os interesses econômicos e sociais.

§3º - para efeito desta lei, combustível sustentável é aquele produzido a partir de matérias primas de fontes renováveis, preparados com matérias orgânicas que se renovam de forma relativamente rápida, podendo dar origem a ciclos sustentáveis, feitos a partir da biomassa (biocombustíveis), ou aquele produzido através de matrizes energética que produzem energia elétrica de fontes renováveis (hidrelétrica, solar, eólica, etc).

Art. 2º - São objetivos da presente lei:

I – promover o incentivo da transição/substituição da frota de veículos existente no Estado a base de combustível fóssil, por veículos elétricos ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis;



II – fomentar e impulsionar a produção local de biocombustíveis, especialmente etanol e biodiesel e outros derivados da biomassa que produz energia limpa ou renovável;

III – fomentar e impulsionar a produção local e a venda de veículos elétricos e/ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustível;

IV – promover a preservação de recursos naturais que promovam a energia limpa ou renovável existentes no âmbito do Estado de Mato Grosso;

V – promover através da iniciativa pública ou privada a instalação de pontos de recargas para veículos elétricos em locais estratégicos no âmbito do Estado de Mato Grosso;

VI – promover a competitividade de Mato Grosso no mercado nacional e internacional de matrizes de energéticas que produzem combustíveis sustentáveis;

VII – promover e incentivar a priorização, sempre que possível, de instalação da indústria de biocombustíveis e, de veículos elétricos/híbridos em municípios com economia exaurida ou estagnada, como medida de gerar empregos, aquecer a economia local, e diminuir a desigualdade regional.

VIII – promover a ampliação do mercado de trabalho e qualificação técnica dos trabalhadores da indústria de biocombustíveis e de veículos elétricos/híbridos;

IX – promover o uso eficiente e consciente dos recursos naturais que geram fontes de energia limpa e renovável;

X – promover e incentivar a industrialização e o uso de combustível sustentável de aviação;

XI – promover e incentivar pesquisas, e avanços tecnológicos para a industrialização de combustíveis sustentáveis para veículos e aviação;

Art. 3º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios ou qualquer outro tipo de política pública/privado, com organismos nacionais ou internacionais, para estudo científico, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas a viabilização de veículos híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis, e combustível sustentável para aviação.

Art. 4º O Governo do Estado de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, como medida de promover sua eficácia jurídica e social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, que visa renumerar os artigos do projeto original, e promover algumas correções de erros materiais.

Posto isto, é o essencial.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2024

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual